

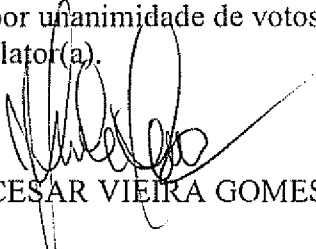


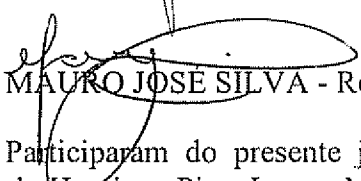
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14474000043200716
Recurso nº 247.208
Resolução nº 2301-00.088 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 19 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CELSITE TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


MAURO JOSÉ SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 18/12/2006, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 12, apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências 09/2003 a 06/2006, pois deixou de informar os valores de prêmios pagos aos contribuintes individuais por meio de cartões fornecidos pela empresa Incentive House, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 66.951,26.

A interessada apresentou impugnação no prazo legal, fls. 17/24, na qual pleiteou dilação de prazo para promover os ajustes, uma vez que a data da ciência deu-se em período de férias coletivas. Requereu, por fim, a reconsideração da autuação.

A DRP/Curitiba confirmou as razões da autuação, mas concluiu pela atenuação parcial da multa por conta de a empresa ter sanado a falta nos períodos de: 09/2003 a 02/2004 e 04 a 07/2004. Dessa decisão a recorrente foi cientificada em 02/05/2007.

No recurso voluntário, apresentado em 09/05/2007, fls. 159/162, o argumento central da recorrente é que sanou as faltas até 05/2005 em março/2007, sendo que de 06/2005 a 06/2006 as irregularidades foram sanadas em 23 e 24/05/2007.

É o Relatório.

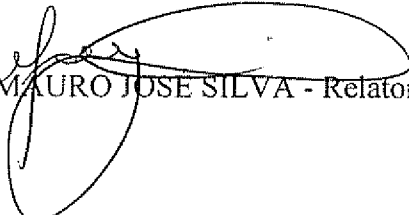
VOTO

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Constatamos, portanto, que a recorrente insiste ter sanado, até a data da ciência da decisão de primeira instância, as irregularidades nas GFIPs correspondentes a um período maior do que aquele considerado pela autoridade julgadora de primeira instância. Corroborando seus argumentos, a interessada anexou protocolos de envio de arquivos de vários períodos não considerados pela decisão de primeira instância com datas anteriores à ciência do decisório *a quo*. No entanto, não é possível concluirmos se, em relação a tais competências, a recorrente sanou todas as irregularidades apontadas pela fiscalização. Logo, torna-se necessária a realização de diligência para que a Delegacia que jurisdiciona a recorrente informe se a recorrente apresentou as GFIPs de 09/2003 a 06/2006 corrigindo as omissões apontadas pela fiscalização, bem como informe em que datas foram apresentadas tais GFIPs e se a recorrente poderia ser considerada, naquela época, uma infratora primária.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2010


MAURO JOSÉ SILVA - Relator